



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13839.002169/2002-63
Recurso nº 143.582 Embargos
Acórdão nº 3201-001.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Embargante AKZO NOBEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, rejeita-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

A embargante Akzo Nobel Ltda, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-00.478, prolatado na sessão de 26 de maio de 2010, entendendo haver omissão; com fulcro no art. 65 e parágrafos do Regimento do CARF; requerendo, portanto, reforma ao referido acórdão.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da empresa, que não foram formalizados os votos vencidos que fizeram parte do julgamento e não foi pronunciado a despeito da base de cálculo apurada pela fiscalização, que está com erro.

Requer que seja sanada esta omissão e que inclusive haja conversão em diligência para apuração dos fatos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, a embargante entende que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista as falhas apontadas.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAMorim

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

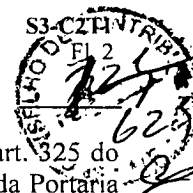
Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão."

A embargante entende existir omissão no referido Acórdão, tendo em vista que deve ser reformado o acórdão, no sentido de sanar as falhas apontadas.

Inicialmente, ressalto que o julgamento da operação de Drawback Suspensão foi no sentido de negar provimento, tendo em vista:

Processo nº 13839.002169/2002-63
Acórdão n.º 3201-001.031



-Falta de averbação do número do ato concessório no RE - Base legal: art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985; art. 37 da Portaria Secex nº 4/1997; item 19.3 do Comunicado Decex nº 21/1997;

-A averbação no Registro de Exportação (RE) do número do ato concessório visa o controle do incentivo, caso contrário, poderia o beneficiário do regime comprovar dois ou mais atos concessórios com os mesmos documentos de exportação e, assim, os insumos importados com suspensão de impostos poderiam destinar-se ao mercado interno sem o pagamento dos tributos;

-Existe campo próprio no RE para a informação do número do ato concessório (02-f ou 23);

-Nos REs relacionados na fl. 21, apresentados pelo contribuinte no intuito de comprovar o adimplemento do drawback, não consta o número do ato concessório ao qual estariam vinculados;

-Os REs apresentados não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos atos concessórios por não atenderem a requisito legal;

-Tal obrigatoriedade se faz necessária para que o interessado comprove o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão do benefício, conforme art. 134 do Regulamento Aduaneiro e art. 179 do CTN;

-Não enquadramento da operação de exportação de drawback no código próprio – base legal: art. 325 do Regulamento Aduaneiro; Decreto nº 661/1992; art. 10 da Portaria SCE nº 02/1992;

-os REs relacionados na fl. 22 foram enquadrados como exportação normal (código 80000), conforme se verifica no campo 2-a;

-o código de enquadramento da operação de exportação relacionada a drawback – suspensão, é 81101, conforme consta na tabela de código para preenchimento do RE;

-constata-se ainda nas Declarações de Despacho de Exportação (DDE) que no campo “regimes aduaneiros” consta “exportação normal” e não “exportação drawback”;

-A DRJ emitiu seu julgado, no sentido de:-somente comprovam o adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação correspondente, não se admitindo Registros de Exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao drawback;

- e em consequência, a apuração da base de cálculo (insumos importados x a serem exportados) foi levado em conta, as exportações glosadas, segundo, inclusive, laudo técnico do próprio contribuinte.

Enfim, tudo devidamente detalhado nos Autos.

A motivação dos embargos é o não enfrentamento, em fase de julgamento, da base de cálculo para fins de apuração do crédito tributário.

Analisei e tendo em vista que o cálculo, apesar de, não ter sido atacado este ponto em fase de julgamento (não obstante, todas as questões foram consideradas), mas este cálculo é consequência das exportações glosadas, pelos motivos acima (falta de averbação e o não enquadramento). Logo, não alterando o resultado do julgamento, e desnecessária resta a diligência, pois, no descritivo do lançamento pela fiscalização, está bem claro e com base em laudo técnico fornecido pela própria empresa.

Ainda, quanto aos cálculos, esclareço que se glosam as importações de insumos não utilizados, proporcionalmente, à não comprovação das exportações. E neste caso, foram feitas as glosas com base em laudo fornecido pelo próprio interessado (relação: insumos importados x produtos exportados).

Portanto, não procede os argumentos que os cálculos efetuados para o lançamento dos impostos estão incorretos, pois, foram consideradas quantidades de mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial devidamente empregadas no processo produtivo de mercadorias exportadas, reduzindo as quantidades glosadas.

E, por fim, também, em sede de embargos, quanto a não formalização dos votos vencidos, quando do julgamento de 2ª instância; tenho a informar que não foi consignado na ata, que haveria declaração de voto dos conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida que foram vencidos na votação.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram numa das hipóteses do art. 65: nem de omissão e nem contradição; razão pela qual voto por negar provimento aos embargos.

Mércia Helena Trajano DAMorim - Relator